

# Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas

Elie Pierre Eid\*

## Sumário

1. Introdução. 2. Desenvolvimento e interação da relação jurídica processual. 2.1. Perfil teórico de relação processual como figura estática. 2.2. Dinâmica e interatividade da relação processual. 2.3. Legitimidade e interesse para a relação jurídica processual. 3.1. Bilateralidade da relação processual pelo critério da oportunidade. 3.2. Multilateralidade de interesses pelo direito material. 3.2.1. Interesses pressupostos e divergência de interesses. 3.2.2. Sobre a chamada “despolarização” da relação processual. 4. Legitimidade pelo interesse para a adequada posição processual. 4.1. Superação do critério da oportunidade e opção pela legitimidade para a posição processual. 4.2. Mecanismos processuais para tutela de posições jurídicas multilaterais. 5. Conclusões. Bibliografia.

## Resumo

O presente texto examina a complexidade do interesse jurídico na determinação da legitimidade para a demanda. Procura demonstrar que, classicamente, costuma-se trabalhar com categorias pressupostas quanto às partes e aos terceiros, a fim de facilitar na descrição de fenômenos processuais, mas irreais diante da variedade de fatores que influenciam na composição subjetiva da demanda.

**Palavras-chave:** Relação jurídica processual. Multilateralidade. Legitimidade. Interesse jurídico.

## 1. Introdução

Após enlace de noivado, o casal decide adquirir, conjuntamente, imóvel onde irão conviver. Durante a execução do contrato, a construtora pratica inúmeros atos de inadimplemento. Noivo e noiva divergem quanto ao destino a ser dado ao contrato, pois um deles pretende a manutenção da relação contratual e o ressarcimento dos prejuízos, enquanto o outro quer a resolução do negócio além da devida indenização.

Três pessoas decidem celebrar contrato de prestação de serviços, com obrigações e direitos recíprocos. Uma delas percebe que contratou induzida em erro

---

\* Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor. Advogado.

provocado por apenas um dos contratantes e decide propor demanda anulatória. O terceiro contratante, alheio à produção do vício e à manifestação de vontade viciada, sabe que deverá participar do processo para evitar ineficácia da sentença, mas sabe também não deter qualquer relação com o evento narrado e apenas lhe interessa ver sua obrigação satisfeita.

Com o uso recente de máquina industrial de propriedade de duas sociedades empresárias, surgem vícios desconhecidos ao tempo da aquisição do bem. Notificado, o fabricante afirma que não providenciará qualquer reparo, pois o defeito evidenciado foi causado por culpa das proprietárias. Surge, então, impasse, pois uma delas deseja enjeitar a coisa, ao passo que, para a outra, interessa apenas o abatimento do preço para dar continuidade às suas atividades.

Determinada embarcação sofre sérias avarias ao longo de sua jornada de transporte marítimo comercial. Parte das mercadorias se perde em razão de péssimas condições climáticas repentinas, tempestades inesperadas e, até mesmo, saques feitos por contrabandistas do mar. Ao aportar no destino, a regra impõe prévia apuração dos danos ao desembarque das mercadorias, pois aqueles que tiveram seus bens a salvo respondem pelos prejuízos experimentados pelos demais. A legitimidade para propor a demanda é conferida a qualquer dos contratantes do frete, podendo figurar como autor mesmo aquele que futuramente deva ressarcir os lesados pelos eventos narrados e, como réu, o beneficiado por esse ressarcimento. Contudo, considerando serem vários os contratantes, cada qual deseja uma forma específica de ressarcimento, inexistindo entre eles, portanto, concordância em relação ao modo de reparação dos prejuízos.

Exemplos tão díspares como esses possuem, no entanto, um ponto em comum: revelam a dificuldade em se precisar a legitimidade dos polos ativo e passivo da demanda quando entre os sujeitos integrantes da relação jurídica de direito material ocorrer intensa divergência de interesses. Em muitas ocasiões, pressupor a bilateralidade de conflitos ignorará a dinamicidade e a oposição de interesses entre legitimados e revelará a incapacidade de o processo civil absorver posições jurídicas multilaterais.

Normalmente, se atribui à configuração subjetiva da demanda característica estática, o que causa dificuldades em se encontrar soluções para casos de disparidade de interesses entre sujeitos que ocupam o mesmo polo da demanda ou que pretendem formas diversas de tutela jurisdicional quando titulares de mesma pretensão. Tais situações revelam a insuficiência do clássico modelo de configuração subjetiva *autor-réu*, que vem sendo, cada vez mais, evidenciada por complexas formatações de conflitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Diante desse contexto, procura-se examinar aspectos da determinação de legitimidade com base em interesses divergentes e quais mecanismos existentes podem proporcionar integral proteção a posições processuais multilaterais, muitas das quais estão baseadas em direitos incompatíveis entre si.

## 2. Desenvolvimento e interação da relação jurídica processual

Ainda hoje, a teoria da relação jurídica processual angaria inúmeros adeptos e, em retrospectiva histórica, foi fundamental para o desenvolvimento de diversos institutos processuais. A clássica concepção, atribuída com maior vigor a Oskar von Bülow,<sup>1</sup> que a encarava como figura estática, limitada ao modelo geométrico triangular polarizado por autor, réu e juiz, não permaneceu por muito tempo infensa a críticas.

Parte delas não negava sua existência, mas questionava o perfil estrutural desenvolvido por Bülow, por entender ser relação limitada aos sujeitos parciais do processo.<sup>2</sup> Outra parcela, questionando por argumentos diversos entre si a validade da ideia, passou a admitir que posições processuais subjetivas, nascidas em caráter subsequente para autor e réu mediante posturas ativas e passivas, são representadas por *situações jurídicas*. A ausência de uniformidade teórica em se admitir as situações jurídicas processuais pode ser verificada com a análise dos fundamentos desenvolvidos por Goldschmidt no século XIX, distintos daqueles atualmente defendidos por Paula Costa e Silva, que, por sua vez, são dissonantes das razões trazidas pela doutrina brasileira, a qual também não é uníssona.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> É reconhecido, contudo, que o embrião do conceito de relação processual já havia sido cunhado por Bulgaro com a célebre expressão de que o processo é *actum trio personarum*. Muito embora seja creditada a Bülow, sistematização dos elementos que identificam uma relação jurídica processual, a ideia já havia sido desenvolvida antes dele, sobretudo com a noção de *Rechtsverhältnis* defendida por Hollweg (para uma abordagem abrangente a respeito, cf. REIMER, Philipp. *Verfahrenstheorie*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015, p. 170-173).

<sup>2</sup> Não se pode negar que havia dissidências entre os adeptos da teoria da relação jurídica processual que, a seu modo, faziam críticas à concepção de Bülow. A oposição feita por Kohler tornou famosa a concepção que admitia a existência de uma relação processual, mas limita a autor e réu, da qual não era integrante o juiz (para uma riquíssima exposição das diversas posições, confira-se a apresentação de Jacobo López Barja de Quiroga à reedição da obra de James Goldschmidt, intitulada *Derecho, Derecho Penal y Proceso*, vol. III – el proceso como situación jurídica, uma crítica al pensamiento procesal. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 15-36). Outros célebres processualistas, como Chiovenda, Calamandrei e Carnelutti, igualmente adeptos da teoria da relação jurídica, não deixaram de apresentar críticas ao conceito inicial, aportando noções próprias da interação entre as partes e entre estas e o juiz. Interessante notar que, ao longo do tempo, a crítica era direcionada mais à visão que Bülow apresentava sobre a relação jurídica processual que à própria teoria, a qual era tomada como premissa de estudo por esses processualistas. Como exemplo atual, veja-se que Marinoni, muito embora assumia a existência de uma relação jurídica processual, não deixa de afirmar a necessária revisão conceitual à luz da Constituição Federal (Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. In: *Revista dos Tribunais*, ano 95, vol. 852, out. 2006, p. 11-37).

<sup>3</sup> A ideia de situação jurídica processual nem sempre foi obtida por meios uniformes. Muito embora seja recorrente entre diversos autores, identifica-se variação de premissas no seu emprego metodológico. Seria necessário ter, como antecedente, precisão quanto ao conceito de situação jurídica, variável a depender das bases de Teoria Geral do Direito adotadas. Basta lembrar que a concepção de situação jurídica processual é essencialmente diferente entre Goldschmidt (*Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936, p. 132), que tinha como ponto de partida o direito material e o direito a uma sentença, e, para ficarmos com um último exemplo, Paula Costa e Silva (*Acto e Processo: O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do ato postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 150), que se inspira profundamente na específica concepção de José de Oliveira Ascensão. A citação a esses autores evidentemente não exclui muitos outros que derivaram por caminho que reconhece no processo a existência de situações jurídicas, nem mesmo negando-as quando se tem por base o reconhecimento de uma relação processual desenvolvida por situações jurídicas ativas e passivas. Não é demais lembrar que, no Brasil, a teoria de Marcos Bernardes de Mello exerceu forte influência sobre certos setores da doutrina processual civil para o desenrolar de mais uma vertente que defende a situação jurídica processual (cf., por todos, DIDIER JR., Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, cap. 1, nº 3). Como dito, mesmo em território nacional não há uniformidade conceitual acerca de situação jurídica processual, diferindo dessas posições a de José Maria Rosa Tesheiner,

A despeito disso, é seguro dizer que a teoria da relação jurídica processual ficou consagrada como corrente amplamente aceita para definir os vínculos entre as partes e destas com o juiz, ainda que seja necessário um aprofundamento crítico de sua atual utilidade, em razão da complexidade decorrente de categorias como ônus, deveres e facultades. Coisa diversa de admitir a relação jurídica processual é saber em que medida, atualmente, a teoria não mereceria profunda revisão para acomodar inúmeros fenômenos de manifestação subjetiva no processo.<sup>4</sup> A tentativa de se traçar um desenho conceitual para a relação jurídica processual (como o triangular de Bülow ou o angular de Kohler) pode se mostrar incapaz de refletir a complexidade e dinamicidade de interesses de sujeitos legitimados para os polos da demanda ou não espelhar os variados vínculos entre partes e terceiros.<sup>5</sup>

Por isso, a clássica concepção de relação jurídica processual, concebida sob uma visão estática, não deve servir de barreira para considerar as múltiplas interações e interferências subjetivas que ocorrem no curso do processo.

## 2.1. Perfil teórico de relação processual como figura estática

Ao afirmar a existência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, Bülow identificou requisitos específicos para afirmar a existência de uma relação jurídica estabelecida entre as partes e entre estas e o juiz<sup>6</sup>. Essa visão deve ser creditada às bases teóricas anteriormente construídas por Wach, aderente da ideia segundo a qual a relação processual se estabelecia entre esses mesmos sujeitos, com base na proposição de que o processo é meio de realização da pretensão a uma tutela jurídica exercida frente ao Estado.<sup>7</sup> Kohler, de acordo com a existência de uma relação jurídica autônoma formada no processo, sustentava que esta somente se estabelecia entre autor e réu, em uma figura linear<sup>8</sup>, ao passo que, para Hellwig, a relação se estabelecia somente entre juiz e partes. Carnelutti, ainda, admitia que a relação jurídica processual se caracterizava também pelo dever imposto ao juiz de se pronunciar sobre a demanda e pelo direito das partes de ver a demanda solucionada, reconhecendo se tratar de uma relação única e permanente.<sup>9</sup>

---

com enfoque direcionado à dinamicidade da própria relação processual (Situações subjetivas e processo. In: *Revista de Processo*, nº 107, jul.-set., 2002, p. 22). Não obstante isso tudo, é forçoso reconhecer que, ao se contrastar a teoria da relação jurídica processual com a teoria de que no processo haveria situações jurídicas, é absolutamente necessário ter como ponto inicial a consciência de qual será o marco teórico que embasa o conceito de situação jurídica adotado. Do contrário, estaremos diante de inúmeros conceitos de situação jurídica diversos, fazendo, cada qual ao seu modo, oposição à relação processual, sem se encontrar uma unidade crítica.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. vol. 1, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 431-433.

<sup>5</sup> CONSOLO, Claudio. *Il cumulo condizionale di domande*. vol.1. Padova: CEDAM, 1985, p. 148-156.

<sup>6</sup> *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

<sup>7</sup> QUIROGA, Jacobo López Barja. Presentación. In: *Derecho, Derecho Penal y Proceso*. vol. III.

<sup>8</sup> TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1956. vol. 1. 1t. p. 28.

<sup>9</sup> CARNELUTTI, Francesco. Lite e funzione processuale: postilla. In: *Rivista di Diritto Processuale Civile*, vol. 5, nº1, p. 23-37, 1928.

Todas essas concepções de relação jurídica processual foram construídas sob uma visão estática de vínculos intersubjetivos.<sup>10</sup> O conceito de relação jurídica, amplamente desenvolvido por Savigny<sup>11</sup>, foi importante para evolução de diversos ramos do direito privado e inegavelmente influenciou a formação da teoria da relação jurídica processual, a qual contou com a grande efervescência do conceitualismo da escola pandectista.<sup>12</sup>

A visão dualista de vínculos, limitados a uma perspectiva bipolar e contraposta entre os sujeitos parciais do processo, podia ser justificada pela grande influência privatista exercida sobre o conceito de relação jurídica no século XIX<sup>13</sup>, embora, desde a gênese da relação jurídica processual, se afirmasse ser de natureza pública. Conquanto tivesse recebido grande acolhida da doutrina e mostrado sua utilidade para o desenvolvimento de outros institutos<sup>14</sup>, a relação processual não demorou para sofrer críticas quanto à sua insuficiência.<sup>15</sup> Invrea, em 1932, já havia percebido a incapacidade daquele modelo clássico de retratar a dinamicidade das posições processuais, por entender necessária a formulação de *estados jurídicos processuais* como superação da visão de relação jurídica processual única e permanente por uma seqüela de sucessivos estados processuais representados por posições jurídicas das partes.<sup>16</sup>

<sup>10</sup> COSTA E SILVA, Paula. Acto e processo, p. 95, que também afirma ser estática a concepção de situação jurídica processual de Goldschmidt. Para a processualista portuguesa, a estática é inerente ao conceito de relação jurídica, pois “dizer que o processo se concebe como relação dinâmica não resolve os problemas. Aquilo que se quer eventualmente representar através desta descrição é que o processo comporta situações processuais variáveis ao longo da sua vida” (p. 96-97). A grande relevância em examinar o perfil estático ou dinâmico da relação processual, como bem destacado por Heitor Vitor Mendonça Sica, está no instituto da preclusão, ao demonstrar que as posições ativas e passivas das partes, assim como as posições jurídicas assumidas pelo juiz, compõem uma cadeia de situações jurídicas da qual o fenômeno da preclusão é a sua “força motriz” (Preclusão processual civil, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 96). No mesmo sentido de que a relação processual é um sistema de vínculos em que há complexidade de situações jurídicas, v. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 64-69.

<sup>11</sup> *Sistema del Derecho Romano actual*. t. IV. Madrid: F. Góngora y Compañía editores, 1879.

<sup>12</sup> WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 504-505. O que fez com que muitos anos depois Fazzalari criticasse duramente o conceito de relação jurídica processual, afirmando que teoria teria percorrido um caminho histórico estranho e que se tratava de um “vecchio e inadatto cliché pandettistico” (Istituzioni di diritto processuale, IV edizione. Padova: CEDAM, 1986, p. 71). Também por conta da construção conceitualista, Dinamarco atenta que “a relação processual não é perceptível aos sentidos, como os atos que integram o procedimento. Resulta de um conjunto de abstrações próprias dos juristas” (Instituições de direito processual civil. vol. II, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 225).

<sup>13</sup> WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. p. 532-533.

<sup>14</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Rapporto giuridico processuale e litispendenza. In: *Rivista di diritto processuale civile*. vol.8, nº1, p. 3-24, 1931.

<sup>15</sup> Ainda na década de 30 do século XX, Savatore Satta, em sua prolusão ao curso de Direito Processual da Universidade de Padova, endereçava fortes críticas à teoria da relação jurídica processual, negando sua existência no então vigente ordenamento italiano e, de certo modo, confrontando o pensamento de Chiovenda. Dizia que “la concezione del rapporto giuridico processuale non è soltanto un errore teorico: essa ha influenzato sfavorevolmente la costruzione di parecchi istituti, come litispendenza, la perenzione, la cosa giudicata medesima, i presupposti processuali, che ricevono da essa una interpretazione pubblicistica affatto disforme della realtà.” (Gli orientamenti pubblicistici della scienza del processo. In: Soliloqui e colloqui di un giurista: ILISSO, 2004, p. 175). Edoardo Grasso, em seu ensaio sobre a colaboração no processo civil, afirma que a fórmula de Bulgaro nada mais fez que descortinar a ligação entre o antigo e o moderno pensamento jurídico, reconhecendo, ainda, que após sua criação, a teoria da relação jurídica processual não teve uma vida fácil (La collaborazione nel processo civile. In: *Rivista di Diritto Processuale*, 1966, vol. XXI, p. 580-581, nº 2).

<sup>16</sup> La giurisdizione concreta e la teorica del rapporto giuridico processuale. In: *Rivista do Diritto Processuale Civile*, 1932, vol. 9. nº 1. p. 42-44.

Pode-se creditar a alguns fatores, preponderantemente históricos, a visão estática sobre a relação jurídica processual. A perspectiva dos conflitos eclodidos no tecido social da época se conotava por vínculos eminentemente privados, bilaterais, por contraposição de interesses de pouquíssimas partes. Além disso, a dinâmica do procedimento, com ônus, deveres, poderes e faculdades que extrapolavam qualquer figura geométrica e que mostravam a intensa modificação de posições processuais, restou negligenciada possivelmente por, até então, ainda se atribuir ao conteúdo do contraditório simples bilateralidade de audiência, já que, somente posteriormente, novas dimensões dessa garantia passaram a ser objeto de preocupação da doutrina processual.<sup>17</sup>

Outros fatores também parecem ter contribuído sobremaneira para esse perfil estático, especialmente no campo da legitimidade pautada na contraposição de interesses de alguém que se afirma titular de um direito e de outrem que se nega a reconhecê-lo, fomentada pelo conceito de lide de Carnelutti<sup>18</sup>. A partir dessa contraposição de interesses bilaterais, foi reforçada a noção segundo a qual a legitimidade ativa e passiva para a demanda seria avaliada mediante transposição espacial das posições ocupadas por autor e réu na relação jurídica de direito material. Não que esse critério apresente alguma incorreção, mas, em dado momento, a complexidade dos conflitos e dos interesses defendidos no processo revelou a incapacidade combinatória entre posições ocupadas no plano material com as posições estanques na relação jurídica de direito processual.<sup>19</sup>

A figura estática que serviu de base para a teoria da relação jurídica processual está inserida em específica perspectiva histórica e em realidade social completamente diversa daquela encontrada já nos primeiros anos do século XX. Sua gradual incapacidade de refletir a complexidade subjetiva dos conflitos e dos interesses

<sup>17</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo civil: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 166. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*, p. 97.

<sup>18</sup> Parece-nos que o conceito de lide de Carnelutti também exerceu grande influência na consolidação da figura estática de relação processual e ficou muito enraizada na doutrina brasileira (conforme se observa, por exemplo, em GIORGIS, José Carlos Teixeira. A lide como categoria comum do processo. Porto Alegre: Fabris, 1991), mesmo que tenha havido por parte desse processualista sensível revisão conceitual após críticas feitas por Calamandrei em Il concetto di "lite" nel pensiero di Francesco Carnelutti. In: *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1928, p. 3 e 89. A noção de pretensão resistida contribuiu para sedimentar visão meramente bilateral de conflitos a partir, de um lado, do nascimento de uma pretensão a favor de alguém e, de outro, de outrem que a ela resiste não desejando satisfazê-la, esclarecido por Carnelutti não como o conflito de interesses, o que poderia ser um dado natural quando da eclosão de um conflito, mas pela resistência a um deles (cf. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, p. 54). Esse conceito foi igualmente relevante para construção da categoria interesse processual (a respeito, cf., LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1 Rio de Janeiro: Forense, p. 155-156) e, aqui, exerceu forte influência para concepção de interesses bilaterais diante de um conflito. Válido notar que, mesmo quando um terceiro interesse estava em jogo, antagônico ao de autor e réu, a ideia de lide de Carnelutti foi utilizada como forma de solução de impasses na conformação subjetiva da demanda. A esse respeito, v. solução dada por José Miguel Garcia Medina ao caso em que um dos legitimados ativos para o litisconsórcio necessário se recusa a propor a demanda com os demais e passa a ser tratado como réu (Litisconsórcio ativo necessário. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, nº 88, p. 285 e s.).

<sup>19</sup> Para o que Chiovenda já atentava ser um problema quando "*più persone si presentano come possibili interessati, attivamente, o passivamente, in una azione*" (*Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1923 (ristampa, 1980) p. 152).

em jogo não negou sua validade, mas, em pouco tempo, rendeu a necessidade de sua adaptação.<sup>20</sup> Pela análise das posições processuais ocupadas na dinâmica do procedimento, percebeu-se que a figura estática de relação jurídica processual não explicaria certos fenômenos tais como a perda de um direito ou de uma faculdade por inatividade processual ou a criação de ônus e deveres às partes pela utilização dos poderes do juiz,<sup>21</sup> além dos variados deveres que nascem com a necessária observância das garantias processuais.<sup>22</sup>

Outro aspecto de influência preponderante nessa concepção estática está na estruturação dos princípios que regem os sujeitos parciais do processo. A doutrina processual faz referência ao princípio da dualidade de partes, de forma que o processo deve ser constituído por ao menos duas partes com interesses contrapostos. Esse modelo de organização do processo invariavelmente contribuiu para limitar a visão sobre a relação jurídica processual, por se conferir a ela a figura de interesses bilaterais contrapostos, sob feição privatista de satisfação de direitos subjetivos mediante sujeição, especialmente porque a justificativa de tal princípio refere-se *“a las posturas subjetivas identificables en el proceso y no al numero de personas que intervengan en el mismo”*.<sup>23</sup> Não por acaso, o princípio da bilateralidade de partes fez esconder a variabilidade de posições processuais e de atuações dinâmicas e atípicas em decorrência da ausência de perfeita correspondência com o modelo legal de interação entre partes e terceiros.

Essa crítica não pretende negar a relevância da clássica concepção da teoria da relação jurídica processual, mas demonstrar sua necessária revisão para adaptar seus elementos à realidade dinâmica de posições jurídicas processuais.<sup>24</sup> Mostra-se imperioso superar a oitocentista preocupação geométrica e passar a perceber quais mecanismos poderiam atender a posições multilaterais proporcionadas por interesses jurídicos variados estabelecidos no plano material. Desse modo, a feição estática de relação jurídica processual nada mais significa, nos dias de hoje, que relevante fundamento histórico da ciência processual, mas insuficiente para abarcar toda a interação da atuação das partes.

<sup>20</sup> Também no plano do direito material, parece ter havido grande aceitação e, por muito tempo não contestada, a figura bilateral da relação jurídica. Salvatore Pugliatti, já na parte introdutória de seu alentado estudo sobre a relação jurídica unissubjetiva, observa que uma premissa pouco controlada é a seguinte: *“che l'eventuale pluralità di soggetti debba, perchè la nozione predetta rimanga integra, ridursi alla dualità delle posizioni: di modo che i soggetti del rapporto, qualunque sia il loro numero, si vengano sempre a raccogliere in due gruppi, quello che tiene la situazione attiva e quello che occupa la posizione passiva”* (Il rapporto giuridico unissoggettivo, in Studio in onore di Antonio Cicu, volume secondo. Milano: Giuffrè, 1951, p. 158).

<sup>21</sup> GRASSO, Edoardo. Interpretazione della preclusione e nuovo processo civile in primo grado. In: *Rivista di Diritto Processuale*, 1993, p. 641-642.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional*. p. 11-13.

<sup>23</sup> MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Derecho Procesal Civil*. vol. I. Barcelona: Bosch, 1986, p. 277.

<sup>24</sup> MANDRIOLI, Crisanto. *La rappresentanza nel processo civile*. Torino: UTET, 1959, p. 52-53.

## 2.2. Dinâmica e interatividade da relação processual

Dinamização e interatividade da relação processual podem ser percebidas de diversas formas. Uma delas, já apontada no tópico precedente, diz respeito ao fenômeno da preclusão com a criação de posições ativas e passivas, verificada uma cadeia harmonizada com a ideia de relação processual.<sup>25</sup>

O enfoque a ser dado nesse momento busca destacar a dinamização e interatividade de modo mais intenso e mais amplo, com o relacionamento entre partes e destas com terceiros, o que, por vezes, pode evidenciar divergências na atuação de cada um deles.<sup>26</sup> O aspecto dinâmico ou estático do processo pode estar presente tanto nas relações processuais conotadas por bilateralidade, quanto por multilateralidade, sendo certo que o fator preponderante para essas categorias está nos interesses manifestados em juízo.

Como ponto de partida, tem-se que o epicentro dessas inter-relações está no objeto do processo.<sup>27</sup> A forma de interação das partes, além da interferência gerada em esfera jurídica de terceiros, reflete não só o contexto em que está inserido o direito debatido em juízo, como também a variedade de interesses que em torno dele gravitam, servindo de método de investigação das chamadas situações legitimantes.<sup>28</sup>

Essas situações legitimantes são constatadas pela análise do direito material para determinar a legitimidade ativa e passiva da demanda, além de contribuírem na identificação do interesse da intervenção.<sup>29</sup> Conquanto sirvam para estabelecer um juízo de legitimidade na atuação dos sujeitos parciais do processo, exigem que o processo recepcione posições jurídicas assumidas no plano material, as quais não necessariamente serão bilaterais. Por muito tempo, a simples observação do conflito nos moldes de pretensão resistida importou não só na pressuposição de posições

<sup>25</sup> Novamente, SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. p. 96.

<sup>26</sup> Ideia essa já exposta em outro estudo, mas de forma menos particularizada como agora é feito: *Litisconsórcio unitário*: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, nº 1.2.1.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24

<sup>28</sup> Sobre as situações legitimantes, as palavras de Augusto Chizzini são valiosas para perceber a dimensão das variadas posições a serem ocupadas: "*Per l'interprete sorge, infatti, la necessità di definire sai in che misura la diversa tipologia della situazione legittimante possa ripercuotersi sull'istituto dell'intervento adesivo, e implichi, nella eventualità, una correlata susunzione in diversificate figure; sia, poi, come quella situazione sostanziale che funge da criterio di legittimazione conformi il contenuto delle posizioni processuali [...] Pare, invece, possibile concludere questo ordine di osservazioni con il rilevare che, se si intende con coerenza affermare che la differente situazione legittimante si ripercuote sulla disciplina processuale dell'intervento adesivo, si dovrà anche scindere la unità dell'istituto, e distinguere di conseguenza la pluralità di figure processuale, le une rispetto alle altre autonome ed indipendenti [...]*" (L'intervento adesivo, t. I. Padova: Cedam, 1992. p. 20). Em complemento a essa feição processual, Dinamarco bem destaca a influência do direito material sobre as situações legitimantes, afirmando que "à diversidade das espécies de pluralidade de partes (litisconsórcio e intervenção de terceiros, diversas modalidades de intervenção) corresponde uma gama também variada de situações legitimantes, ou seja, de hipóteses de direito material que colocam o sujeito em posição apta a figurar no processo ao lado de outros" (Litisconsórcio. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 35), também ressaltando a importância das situações legitimantes, o clássico estudo de José Carlos Barbosa Moreira foi fundamental para apreensão do conceito entre nós: Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Borsó, 1971, p. 64.

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.



jurídicas assumidas pelos sujeitos – de exigência de um direito e de resistência a satisfazê-lo – como também na pressuposição de seus interesses.

Os contornos dados à demanda contribuem para delimitar esses interesses, mas não eliminam a possibilidade de que essa divergência se torne ainda mais complexa em litígios que envolvam uma gama de sujeitos em situações legitimantes que lhes permitam exigir a satisfação de um direito de variadas formas<sup>30</sup>; sujeitos que ocupem o mesmo polo da demanda divirjam em relação à prática de determinado ato processual; ou, ainda, o modelo bilateral *autor-réu* da relação processual não comportar todos os interesses que gravitem em torno do objeto do processo.

A dinamicidade e interatividade da relação processual não se limita, portanto, à oscilação entre posições ativas e passivas de maneira homogênea entre demandante e demandado. Expande-se para compreender a influência de interferências exteriores no desenvolvimento dessa relação, típico caso de interesse de terceiros na demanda, assim como a imprecisão das estâncias posições ativas e passivas em não refletirem a divergência de interesses de sujeitos que ocupam o mesmo polo da demanda.

Não seria exagero algum constatar que a estrutura da relação processual, em diversas situações, é disforme com o exercício de faculdades e ônus em sentidos divergentes. Por muito tempo, o aspecto subjetivo da demanda desafiou poucos questionamentos a respeito dessa interação dos sujeitos legitimados, em larga medida devido à pressuposição de que os legitimados ativos sempre buscam um mesmo objetivo e os legitimados passivos buscam objetivo em sentido oposto.<sup>31</sup> No contexto dessa noção de dinamicidade e interação da relação processual, os fenômenos que revelam o desgaste da visão bipolar podem ser inúmeros, por exemplo, quando a

<sup>30</sup> Essa problemática é fruto de reflexões doutrinárias há muitos séculos, sem, contudo, se perquirir sob o aspecto da pluralidade de partes. No tocante às pretensões que permitem mais de uma forma de satisfação predisposta pelo direito material, o concurso de ações sofreu evoluções, desde os primórdios, a respeito principalmente da exata compreensão do brocardo *electa una via non datur regressus ad alteram* (cf. PACCHIONI, Giovanni. *Corso di Diritto Romano*, volume secondo. Turino: Torinese, 1910, p. 879). Savigny, em valoroso estudo do concurso de ações, dedica especial atenção ao critério da satisfação como elemento a gerar a extinção das ações concorrentes. Por essa concepção, ficou devidamente registrado que, no período Justinianeu, o critério da satisfação mitigou consideravelmente a *electa una via non datur regressus ad alteram* (*Sistema del Derecho Romano actual*. p; 167-168). Tal brocardo, que por muito tempo fez parte do critério de eliminação de demandas concorrentes, atualmente pode representar óbice ao acesso à justiça e à completa satisfação de direitos: “trata-se de um fantasma do passado, a ser exorcizado definitivamente ou ao menos reduzido de modo considerável na sua capacidade de afugentar direitos e ações” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Electa una via non datur regressus alteram*. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. t. II, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 914). Por isso, Barbosa Moreira, em estudo dedicado a essa questão, chega a assentar que “rejeitada a primeira, não há impedimento de direito processual ao exercício da segunda. Pouco importa que no processo anteriores haja tido por inexistente o fato de estar defeituosa a coisa: a mera solução da quaestio facti é inescusável de adquirir a auctoritas rei iudicateae” (*Quanti minoris*, In: *Direito processual civil*: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 212).

<sup>31</sup> A esse respeito, Heitor Sica assevera que “esse problema despontaria ainda mais grave em um conflito plurilateral, como aqueles ocorridos no seio de uma sociedade empresária ou durante um concurso público, nos quais é inviável identificar quais dos demais sujeitos são *cointeressados* ou *contrainteressados* em relação ao sujeito que veio a juízo. E mesmo os sujeitos que ocupam o mesmo polo das relações jurídica de direito material bilaterais podem ter interesses conflitantes e se colocarem em trincheiras opostas da relação processual (...)” (Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015. In: *Revista de Processo*, 256, jul. 2016, p. 72).

divergência se verificar no plano material quanto ao destino a ser dado para a satisfação do direito violado; quando se verificar divergência de litisconsortes ativos ou passivos quanto à prática de determinado ato processual ou da atuação de cada um deles em juízo. Há, ainda, situações em que, diante de determinado conflito, a divergência sinaliza possível inadequação de uma posição processual para acomodar interesses de determinado legitimado diversos dos interesses de autor ou réu.

Todos esses casos mostram certa insuficiência de um modelo bipolar de relação processual *autor-réu*.<sup>32</sup>

No primeiro deles, fruto de boa parte dos exemplos usados na parte introdutória deste ensaio, fica evidente a limitação de se reproduzir no plano processual a real formatação do litígio a partir dos interesses surgidos no plano material. As posições e interesses assumidos pelos legitimados trazem à tona a existência de formatos multilaterais de relações jurídicas, por vezes impossíveis de serem retratadas fielmente no padrão subjetivo admitido pelo processo civil, seja individual ou coletivo. A existência de um interesse que aponte em sentido diverso ao da simples resistência bilateral destaca a incapacidade de se agrupar numa mesma relação jurídica processual interesse destoante daquele manifestado por autor e réu. Nesse sentido, não há propriamente modelagem procedimental que assimile a divergência de interesses entre titulares de um mesmo direito ou que permita arbitrar a razão desses sujeitos pela adequada posição processual. Aqui, enxergam-se com maior vigor as posições processuais, definindo-se por um critério de oportunidade determinado pela primeira demanda proposta.

Por isso, nesses casos, não se percebe uma aderência perfeita entre posição processual, legitimidade e interesse, ocorrendo, portanto, um desvirtuamento da situação legitimante. Conquanto esses sujeitos devam figurar no processo, o exercício de ônus e faculdades deixa de ser feito em atenção à adequada posição processual que deveria corresponder à real posição ocupada no plano material, da qual se extrairia a direção em que aponta o interesse do legitimado. A divergência e discordância de interesses, quando não constatada no plano material, mas na conflituosidade entre sujeitos ocupantes de um mesmo polo da demanda, traz grandes problemas para a disciplina dos atos processuais.<sup>33</sup> Essa interação, nem sempre harmoniosa, indica ser necessária uma disciplina específica e mais abrangente da relação entre litisconsortes, como timidamente dispõe o artigo 117, CPC.<sup>34</sup> Ainda que se recorra à

---

<sup>32</sup> Essa temática vem sendo amplamente estudada em diversos países como forma de demonstrar a urgência em soluções que adaptem o modelo clássico do processo civil clássico aos modernos conflitos. De forma abrangente, diversas expressões já foram cunhadas para retratar as ideias contidas no texto como *multi-party litigation* ou *complessità processuale*, fruto de estudos que apontaram para a premente exigência de mudança. Amplamente, confira-se a coletânea coordenada por Angelo Dondi (*Elementi per una definizione di complessità processuale*. Milano: Giuffrè, 2011), que reúne textos de processualistas de diversos países europeus, assim como a coletânea coordenada por Viktoria Harsági e C.H. van Rhee (*Multi-Party redress mechanisms in Europe: speaking mice? Mortsel: Intersentia, 2014*).

<sup>33</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, p. 162-163.

<sup>34</sup> Bastaria notar que a doutrina teorizou a interferência dos atos processuais partindo-se de uma divisão entre prejuízo e benefício, com clara influência na redação do artigo 117, CPC (por todos, cf. BARBOSA MOREIRA, *Litisconsórcio unitário*, p. 162 e DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litisconsórcio*, p. 168).

figura da legitimidade *ad actum*, como expressão da pertinência subjetiva para a prática do ato processual, poucas são as alternativas encontradas no sistema processual para conter a divergência entre litisconsortes, sobretudo quando essa postura conflituosa impede aferir com precisão benefício ou prejuízo do ato processual para, então, classificá-lo como indutivo ou causativo para fins de interferências recíprocas nas esferas jurídicas de cada parte.<sup>35</sup>

Assim, dinamismo e interação da relação litisconsorcial descortinam fenômenos complexos e revelam que, de há muito, já não mais se verifica utilidade em um modelo estático de relação jurídica processual pautado em configuração de interesses meramente bilaterais. Todas as interferências internas e externas inerentes à projeção do objeto litigioso em partes e terceiros produzem múltiplos interesses e, por conseguinte, múltiplas posições jurídicas, as quais nem sempre serão perfeitamente recepcionadas pelas posições processuais originalmente predispostas.

### 2.3. Legitimidade e interesse para a relação jurídica processual

Legitimidade e interesse são atributos que devem pertencer a qualquer sujeito que pretenda exercer uma posição jurídica. Vale dizer: para praticar atos jurídicos, exercer direitos e possuir deveres, é imprescindível que se detenha essas qualidades. Em processo civil, interesse e legitimidade podem ser examinados como categorias autônomas, mas dissociá-los evidenciaria apenas a relevância de independência teórica entre eles e reafirmaria a figura estática da relação jurídica processual. Ressalvada a relevância categórica de cada um deles, parece ser mais proveitoso analisá-los de forma combinada, como já é feito costumeiramente, por exemplo, no processo coletivo com as noções de representatividade adequada e pertinência temática.<sup>36</sup> Pouco importaria alguém ter legitimidade, mas não deter interesse, assim como é irrelevante tentar examinar o interesse segregado da legitimidade, já que, em larga medida, o primeiro induz ao segundo.<sup>37</sup>

Dessa forma, a legitimidade *ad causam* tem por pressuposto métrica de aferição mediante análise da relação jurídica de direito material deduzida em juízo ou o ordenamento jurídico como fonte. Saber se aquele que demanda ou em face de quem se demanda pode, de fato, exercer essa posição processual exige analisar se estes sujeitos integraram a relação de direito material ou se há permissão legal para tanto. A legitimidade, no entanto, deve estar em consonância com um interesse juridicamente relevante, como o interesse de agir, que encontra desdobramentos atrelados tanto ao direito material, quanto ao direito processual.

<sup>35</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, p. 162.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. In: *Revista Forense*. nº 301, p. 3-12.

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, p. 359, pela precisa afirmação de que a legitimidade *ad causam* é aspecto do interesse de agir.

Nesse sentido, a posição processual é determinada não só pela investigação da legitimidade, mas também pela identificação do interesse sustentado pelo legitimado<sup>38</sup>. É o que normalmente ocorre com a determinação do interesse da intervenção que precede a delimitação da modalidade interventiva e, por conseguinte, da adequada posição que o terceiro ocupará no processo.<sup>39</sup> É o que deveria ocorrer para superação de um modelo que assume a investigação de legitimidade voltado à observação da relação jurídica de direito material, mas que somente conclui pelos sujeitos nela envolvidos e não pelos interesses que esses sujeitos sustentam. A atividade combinatória entre legitimidade e interesse, portanto, é imprescindível para identificar, além de legitimidade *ad causam*, a posição processual que melhor corresponde à posição jurídica assumida pelo sujeito integrante da relação de direito material.

### 3.1. Bilateralidade da relação processual pelo critério da oportunidade

Por bilateralidade da relação jurídica processual pode-se entender a contraposição vetorial entre interesse do autor e interesse do réu, como manifestação da clássica figura de pretensão resistida, mesmo na ocorrência de litisconsórcio ativo ou passivo.<sup>40</sup> As posições processuais de autor e de réu se identificam, entre outros elementos, pela divergência de interesses quanto ao resultado da demanda. O autor pretende o reconhecimento e a satisfação de um direito, enquanto o réu resiste a essa pretensão, proporcionando a mais simples configuração subjetiva de um conflito. A bilateralidade, em muitas situações, nasce ainda no plano material, momento em que se consegue identificar virtuais legitimados para relação jurídica processual. Ainda que haja processo, mas, em dado momento, esses interesses convirjam, como normalmente ocorre com a autocomposição, é possível dizer que a bilateralidade de interesses contrapostos foi, ao menos, um fato que existiu em certo momento do procedimento.

Em outras situações, no entanto, a bilateralidade ocorrerá não porque há apenas dois interesses contrapostos entre si, mas porque, por um critério de oportunidade, foram assim predispostos em juízo. Essa oportunidade está, essencialmente, atrelada ao ato de demandar e ao poder que detém o autor em fixar, em momento inicial, os sujeitos parciais do processo. Isso pode ocorrer, em primeiro lugar, pela já mencionada incapacidade de o processo conformar as variadas posições jurídicas do plano material, que, a despeito de se estruturarem multilateralmente, não encontram plena recepção no plano processual. Diante da diversidade de interesses que nascem aos legitimados e pela limitação do processo em abrigar somente posições bilaterais contrapostas,

<sup>38</sup> ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 108.

<sup>39</sup> CHIZZINI, Augusto. *Intervento in causa*. In: *Digesto delle discipline privatistiche - Sezione civile*. vol. X, IV edizione. Torino: UTET, 1994, p. 6-7.

<sup>40</sup> A visão acerca da insuficiência da figura bilateral do processo já havia sido bem identificada por Abram Chayes ao analisar os interesses envolvidos no chamado *public law litigation*. A esse respeito, bem pondera o autor que *"the lawsuit is bipolar. Litigation is organized as a contest between two individuals or at least two unitary interests diametrically opposed, to be decided on a winner-takes-all basis"* (The role of the judge in public law litigation. In: *Harvard Law Review*, vol. 89, may 1976, n° 7, p. 282).

a configuração subjetiva da demanda estabelecer-se-á por iniciativa do legitimado que primeiro a propôs, dela se utilizando para circunscrever o litígio à sua pretensão.

Não é incomum que esse cenário assim se estabeleça, tendo em vista se tratar de hipótese frequente em que, diante da ausência de concordância entre os legitimados para o polo ativo, aquele que primeiro ajuíza a demanda introduz no polo passivo quem, no entanto, titulariza posição ativa no plano material.<sup>41</sup> Ou, ainda, ausente um legitimado necessário (virtualmente legitimado a ocupar o polo ativo da demanda), é promovida de ofício sua citação para responder à demanda.<sup>42</sup>

O critério da oportunidade em se demandar também é determinante para, inicialmente, configurar quem serão os sujeitos parciais do processo. Esse mesmo critério reconduz a uma figura meramente bipolar no plano processual, relações jurídicas de direito material complexas, conotadas por interesses multilaterais, impondo que alguém ocupe posição processual destoante de seu interesse. A ausência ou insuficiência de mecanismos para adequar esses interesses no processo é, cada vez mais, evidente. Se no processo coletivo de há muito se nota o arcaísmo da configuração subjetiva *autor-réu*, no processo individual, está se experimentando com frequência a fraca abrangência de variadas posições jurídicas, como podem bem exemplificar os institutos que cuidam de repetição de demandas, as demandas voltadas à judicialização de políticas públicas, a simples divergência de interesses sobre o modo de satisfação do direito material etc.<sup>43</sup>

Em segundo lugar, outra possível justificativa, até como consequência da primeira, é a ausência de mecanismos aptos a tutelarem adequadamente interesses que divirjam em sentido contrário àqueles já contrapostos de forma bilateral. Se bem analisadas, as hipóteses de cumulação subjetiva pouco têm a oferecer para contornar essa realidade. A intervenção de terceiros, delimitadas a situações de direito material muito específicas,<sup>44</sup> não é capaz de abrigar por completo casos em que há mais de dois interesses em contraposição, mostrando-se como mecanismos também insuficientes para proporcionar multilateralidade da relação processual. A formação do litisconsórcio, igualmente, pouco pode oferecer para contribuir com interesses multilaterais, seja porque não é capaz de proporcionar amplitude subjetiva além da bilateral, seja porque suas hipóteses de cabimento (artigos 113 e 114, CPC) estão baseadas em harmonia de interesses. Por outro lado, mecanismos como a oposição mostram-se os mais vocacionados a acomodar esse retrato de multilateralidade, já que sua utilização é justamente resguardada a um terceiro tutelar interesse seu diverso daquele detido por autor e réu. Contudo, o problema permanece quando os

<sup>41</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio ativo necessário, *in Revista de Processo*, 1997, nº 88, p. 285 e s.

<sup>42</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 255, fiel ao conceito de lide como critério de determinação dos polos da demanda.

<sup>43</sup> Amplamente, *cf.* CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *In: Harvard Law Review*, vol. 89, may 1976, nº 7 e WAGNER, Gerhard. Collective redress – categories of loss and legislative options. London: Sweet & Maxwell, 2011.

<sup>44</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *In: Revista de Processo*, vol. 200, p. 13-70, 2011.

interesses multilaterais se manifestam numa mesma relação jurídica processual, do que se questiona se alguma técnica semelhante à oposição seria viável.

Por tudo isso, a delimitação subjetiva da demanda acaba definida de forma mais acentuada pelo critério de oportunidade, por haver poucos instrumentos específicos aptos à correção dessa configuração pelo interesse desses sujeitos, a não ser por uma releitura de alguns deles, como adiante será demonstrado.

### 3.2. Multilateralidade de interesses pelo direito material

Embora até aqui se tenha tratado a multilateralidade da relação jurídica processual em razão de diversos fatores, interessa, nesse momento, o exame de alguns elementos que impactam na redução bilateral de interesses multilaterais nascidos no plano material.

Esse recorte mostra-se importante na medida em que a divergência de interesses na atuação processual, sobretudo aquela observada entre litisconsortes, encontra, na análise dos atos indutivos e atos causativos, fonte importante de acomodação.<sup>45</sup> O que se pretende, nesse momento, é abordar aspectos da multilateralidade decorrente do direito material, a qual, como visto até aqui, não consegue se manifestar adequadamente no plano processual. Uma das formas de expressão da multilateralidade está, em larga medida, nas hipóteses em que o direito material confere mais de uma forma de tutela a um direito que é de titularidade de duas ou mais pessoas, intensificada pela pressuposição de interesses divergentes, como mais elemento que leva, novamente, à figura bilateral de relação jurídica processual.

Em razão dessas características, passa-se a analisar o diálogo entre os planos material e processual quando se está diante dessa forma de multilateralidade das relações jurídicas.

#### 3.2.1. Interesses pressupostos e divergência de interesses

Um dos aspectos que contribuem para a inflexibilidade das posições processuais em absorverem relações jurídicas de direito material multilaterais está na construção e leitura de um sistema que gira em torno de *interesses pressupostos*. A pressuposição de interesses em conflitos envolvendo poucos ou muitos legitimados exerce inegável papel no sentido de delimitar a atuação das partes e predeterminar posições processuais.<sup>46</sup>

<sup>45</sup> Para uma ampla análise, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 163-166.

<sup>46</sup> Edilson Vitorelli constatou com grande precisão esse fenômeno quando propôs nova classificação dos conflitos coletivos, ao demonstrar que, numa determinada gama de sujeitos que compõem determinada coletividade, há visível conflituosidade entre eles, de maneira que podem pretender objetivos sensivelmente diversos e sofrerão com a impermeabilidade do processo coletivo em refletir todos esses variados anseios (*O devido processo legal coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 cap. 6). Deve-se salientar que, no campo do processo coletivo, dada a grande quantidade de sujeitos envolvidos, a ausência de uniformidade de interesses fica demasiadamente latente. O referido autor, percebendo esse quadro, bem

Esses conflitos estão potencialmente sujeitos à existência de total divergência de interesses e, portanto, a visão bilateral mostrar-se-ia irreal. Ocorre que, em muitas situações, a doutrina processual costuma tratar aqueles que ocupam posições ativas e passivas no plano material mediante simples contraposição de interesses.<sup>47</sup> A visão bilateral, assim, suplanta a configuração multilateral do conflito e impede que adequadas soluções sejam dadas a esse fenômeno. Essa forma simplista de tratar interesses que, de fato, são multilaterais se expressa de diversas maneiras e, em maior grau, em institutos como legitimidade e coisa julgada.<sup>48</sup>

A pressuposição de interesses se apresenta, muitas vezes, como um esquema mental ou um método de trabalho para auxiliar na compreensão de certos institutos processuais, mas, ao mesmo tempo, obscurece a realidade de como estão dispostos os interesses das partes em um conflito.<sup>49</sup> Quando esses interesses não obedecem a uma lógica uniforme, nota-se claro descompasso de acomodação de legitimados em posições processuais. Mesmo que os interesses divergentes pertençam a sujeitos que ocupem posições ativas ou passivas no plano material, não se observa exata correspondência no plano processual.

Os interesses pressupostos trazem inconvenientes em qualquer espécie de relação jurídica que se configure com pluralidade de partes. No processo coletivo, com ainda maior evidência, o tratamento homogêneo de interesses em uma vasta gama de sujeitos é exemplo de como se busca estabelecer uma ordem de trabalho, muitas vezes ineficaz e gerando desigualdades entre os integrantes da coletividade.<sup>50</sup> A classificação dos litígios coletivos consagrada pelo artigo 81, §1º, embora de inegável utilidade, não explicita questão complexa atinente à multiplicidade de interesses de pessoas que integram coletividade sujeita à tutela de direitos coletivos *stricto sensu* ou, em maior medida, dos direitos individuais homogêneos, cuja nomenclatura poderia levar ao engano de acreditar na homogeneidade de objetivos entre os sujeitos que

---

aponta que “a concepção uniformizadora dos grupos elimina as divergências que lhes são inerentes, o que faz com que, por exemplo, as opiniões das minorias existentes dentro deles sejam suprimidas. Esse mascaramento, que decorre da caracterização excessivamente abstrata dos titulares do direito, é visível, sobretudo, no caso dos direitos difusos” (p. 25). Isso, contudo, também é uma realidade que se apresenta em litígios individuais, como procuraremos expor nesse tópico.

<sup>47</sup> Basta lembrar da crítica feita por Barbosa Moreia à ideia de Liebman acerca da pluralidade de legitimados para impugnação de ato único, a fim de demonstrar que alguns legitimados gostariam da anulação do ato, enquanto para outros interessaria sua manutenção (Coisa julgada: extensão subjetiva Litispendência. Ação de nulidade de patente. Direito processual civil: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsóí, 1971, p. 282).

<sup>48</sup> De forma variada, o debate em torno desses institutos, atrelados a interesses divergentes, surge com frequência na hipótese de direito material em que variados são os legitimados para impugnação de deliberação assemblear tomada no âmbito de sociedade por ações. Com análise abrangente, cf. TALAMINI, Eduardo. Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias. In: YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.) [et al.]. *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>49</sup> Como pode ser observado nas regras de relacionamento entre litisconsortes. Não por outras razões, Sergio Menchini atribui a denominação de princípio da coordenação à necessidade coerência dos atos das partes, como pressuposto de harmonia de interesses (*Il processo litisconsortile: struttura e poteri delle parti*. Milano: Giuffrè, 1993, p. 684-685).

<sup>50</sup> VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, p. 95-102.

compõem tal coletividade.<sup>51</sup> Essa dissonância se faz presente de forma relevante quando a lei elege determinados legitimados ativos para a tutela desses direitos, incumbindo-lhes de eleger a melhor forma para proporcionar essa proteção.<sup>52</sup> O processo coletivo convive com certa margem de opacidade em relação aos mais variados interesses que compõem a coletividade a ser representada, mesmo que mecanismos de participação possam ser utilizados para minimizar esse cenário. O modelo de processo coletivo brasileiro deixa transparecer diversos problemas quanto ao alcance e efetividade da adequada representação por parte do legitimado ativo, acentuada também por outras razões já suficientemente exploradas pela doutrina<sup>53</sup>, e que se espelha na coisa julgada coletiva com a imposição do resultado *ultra partes* e *erga omnes* mesmo àqueles que, embora também titulares de posições ativas, pretendiam outra forma de tutela àquela conferida ao direito coletivo.

A infundável gama de litígios passíveis de tutela coletiva revela a incapacidade de uma feição bilateral para atender aos interesses em jogo e as dificuldades de todos eles se fazerem ouvir em juízo, do que se denota ser impossível trabalhar com qualquer forma de pressuposição de interesses em sentido uniformizador. Um desses modelos de litígios é o estrutural, classificado por Sergio Cruz Arenhart como processo multipolar, justamente porque “é certo que, em um processo estrutural, caracterizado por um conflito multifacetado, há inúmeros interesses divergentes”.<sup>54</sup>

<sup>51</sup> O resultado, portanto, é reconhecer que a criação da categoria dos direitos individuais homogêneos se deu por obra da doutrina processual, construída para se admitir técnicas de coletivização. A aceitação dessa categoria, conforme prevê o artigo 81, III, CDC, está na gênese comum dos direitos individualmente titularizados, o que já servia de/como fundamento para outras técnicas processuais de cumulação subjetiva para o processo individual, como o litisconsórcio facultativo e a assistência litisconsorcial, fundados também em critério de comunhão. Sobre os direitos individuais homogêneos como figura do direito processual, cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 41-42; OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 72-74; ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção de interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 186-187.

<sup>52</sup> Essa não é uma característica exclusiva das técnicas de tutela dos direitos individuais homogêneos. A rigor, todos os procedimentos voltados à coletivização de direitos individuais ou destinados à formação e dispersão decisória para aplicação em processos individuais encontram esse retrato. Há um déficit de legitimidade na tutela dos direitos individuais que perpassa justamente pela ausência de espelhamento dos variados interesses que compõem a coletividade. A respeito, cf., amplamente, COSTA, Susana Henriques da. *A representatividade adequada e litisconsórcio – o Projeto de Lei nº. 5.139/2009*. In: CIANCI, Mirna [et al.] (Coords.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 621; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.); MACÉDO, Lucas Burlil de (Org.); et al. *Novo CPC doutrina selecionada*. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 341.

<sup>53</sup> ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção de interesses individuais homogêneos*. p. 222-226.

<sup>54</sup> Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.) *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 427. Arremata, ainda, com a seguinte ideia com perfeita explicação para o que se mencionou: “se isso é grave nos processos coletivos, de forma geral, isso é ainda mais grave quando se pensa em processos estruturais. Porque estes processos estão vocacionados a lidar com grandes conflitos, em que convergem vários interesses distintos, e porque nesses tipos de controvérsias, impõe-se dar ao magistrado a dimensão de todo o problema, é absolutamente imprescindível que todas as posições possam participar do processo. Se, porém, essa participação é feita de maneira ‘virtual’, sem que haja efetiva ligação entre a conduta do legitimado coletivo e a vontade da coletividade ou do grupo representado, então a discussão passa a ser travada entre eventuais sujeitos



Nos processos como falência e recuperação judicial, é evidente que em variados momentos focos de litigiosidade interna são identificados entre diferentes sujeitos, que sustentam interesses variados, por variadas razões, em claras posições multilaterais. Basta pensar que, em um único processo, incontáveis interesses precisam ser acomodados, tendo em vista que, por exemplo, poderá haver credores diferentes dentro de uma mesma classe disputando entre si a preferência pelo crédito ou, entre as possíveis classes de credores, estes não estejam de acordo com a forma de cumprimento de um plano de recuperação ou excussão de determinado bem. Por sua vez, o litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial é matéria que ainda rende grande controvérsia e demonstra a grande dependência da cumulação subjetiva a diversas características do direito material. Inegavelmente, processos com essas especificidades apresentam enormes dificuldades para harmonização de interesses a partir de proposta de homogeneidade de posições processuais.<sup>55</sup>

No processo individual, certo de que se apresenta de forma diversa, a pressuposição de interesses também é fator limitador da atuação em juízo. Isso porque, não raras vezes, o fato de haver relações de direito material com pluralidade de sujeitos, aptas a ensejar litisconsórcio, também produz fenômeno ligado à uniformização de interesses. É frequente observar isso não só quando as normas de direito material conferem variadas formas de se atender à pretensão, mas também quando, a despeito de ser uma única a forma de se satisfazer a pretensão, presume-se que todos ou vários sujeitos queiram essa forma de satisfação e, portanto, sejam encarados como legitimados para o mesmo podo da demanda, como pode ocorrer nos casos de litisconsórcio facultativo unitário.

Os reflexos da pressuposição de interesses no processo individual, contudo, podem ser outros, também relativos à legitimidade e coisa julgada.

Conquanto seja colocada em dúvida sua existência,<sup>56</sup> o exemplo do litisconsórcio ativo necessário serve para expor a premissa segundo a qual todos os legitimados ativos deveriam pretender a mesma forma de tutela do direito para o instituto encontrar utilidade e operacionalidade no sistema.<sup>57</sup> No entanto, não é incomum haver intensa dissonância de objetivos e desarmonia na formação do litisconsórcio. A ausência de algum legitimado ativo, porque não integrado ao processo ou porque não estivesse de acordo com os termos da demanda, desafiou entendimentos variados para resolução desse impasse. O primeiro deles reconhece a extinção do processo sem resolução

---

que têm permissão para estar no processo, ainda que outros tantos sejam os desejos e os interesses dos grupos envolvidos” (p. 428-429).

<sup>55</sup> Amplamente, cf. CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.) *Processo Societário II*. São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763.

<sup>56</sup> Os amplos e relevantes debates em torno da existência ou não do litisconsórcio necessário ativo podem ser encontrados com riqueza de argumentos em DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. 1, 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, cap. 13, nº 2.4.5.

<sup>57</sup> Diga-se que a justificativa para o litisconsórcio ativo necessário está na conformidade subjetiva das relações de direito material, como bem apontam, p. ex., DINAMARCO, *Litisconsórcio*. p. 251-253 e ARRUDA ALVIM, *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 1975, p. 385.

de mérito pela ilegitimidade ativa.<sup>58</sup> Entendendo se tratar de um problema atrelado ao mérito, há entendimento favorável ao julgamento de improcedência diante da ausência de consenso entre os virtuais litisconsortes necessários, vez que a tutela do direito somente poderia ser conseguida com a concordância de todos.<sup>59</sup> Por fim, como forma de contornar a necessidade da presença em juízo do legitimado necessário discordante, já se conjecturou a possibilidade de citá-lo para incluí-lo no polo passivo, ainda que essa não seja a posição processual mais adequada, confirmando a figura bilateral de relação jurídica processual, pois justificada na resistência de pretensão.<sup>60</sup>

Essas soluções, parcialmente satisfatórias a partir do fato de que um legitimado necessário pretende objetivo diverso de outro, reforçam ainda mais o critério da oportunidade na escolha da tutela jurisdicional e na configuração subjetiva do litígio e evidenciam que, rompida a pressuposição de interesses, poucos recursos estão à disposição para conformar interesses divergentes.

Outro salutar exemplo pode ser achado na análise do artigo 506, CPC, do qual se extrai o transporte *in utilibus* da coisa julgada ao terceiro em processo individual. O exame de utilidade e aproveitamento da coisa julgada requer cuidadosa percepção de quais são os reais e manifestos interesses desse terceiro para, enfim, saber se, de fato, há benefício, prejuízo ou indiferença em relação ao resultado alcançado na demanda precedente. O simples exame da relação de direito material poderia trair a conclusão mais acertada, já que a aplicação do referido dispositivo depende do interesse manifestado por esse terceiro, pois, por mais que este mantenha vínculos de prejudicialidade-dependência com o objeto do processo ou pertença à mesma relação jurídica em juízo deduzida, pode não haver coincidência plena entre sua pretensão e a tutela jurisdicional conferida no processo em que se formou a coisa julgada material.<sup>61</sup>

Os exemplos examinados demonstram que a pressuposição de interesses influi decisivamente no modo de ser de uma relação jurídica de direito material no processo. A partir do momento em que não há harmonia de interesses, coloca-se em risco o funcionamento adequado de institutos vocacionados à tutela de posições processuais bilaterais, as quais, ainda que sejam ocupadas por dois ou mais sujeitos, melhor funcionam com interesses homogêneos. Novamente, a insuficiência do processo em recepcionar relações multilaterais não é só genérica, mas, como visto, obrigando soluções que sejam tecnicamente coerentes com a superação de interesses pressupostos.

### 3.2.2. Sobre a chamada “despolarização” da relação processual

A construção da ideia de “despolarização” da relação processual pode trazer contribuições para acomodar no processo relações de direito material multilaterais,

<sup>58</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2007, p. 223.

<sup>59</sup> No Brasil, GOUVÊA, José Roberto F. (Coord.). LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305-307.

<sup>60</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015*. p. 80; MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio ativo necessário. In: *Revista de Processo*, 1997, nº 88, p. 289-290.

<sup>61</sup> Sobre a presunção de interesses compatíveis, cf. REIS, José Alberto dos. *A figura do processo cautelar: eficácia do caso julgado em relação a terceiros*. Porto Alegre: Ajuris, 1985, p. 91.

embora não elimine por completo as dificuldades de assentamento no plano da processual das variadas posições assumidas no plano material. Antonio do Passo Cabral foi responsável por desenvolver o conceito e, a partir dele, expandir a relevância da legitimidade *ad actum* como pressuposto da prática de ato processual<sup>62</sup> mediante a concepção de “zonas de interesse”, atribuindo visão inovadora sobre a utilidade do interesse da tutela jurisdicional. Segundo seu entendimento:

[a]s zonas de interesse, ao analisarem um ou alguns atos processuais, permitem a segmentação, permitindo a atuação e a intervenção para finalidades específicas do processo, desde que úteis ao postulante [...] as zonas de interesse podem servir ainda para os casos em que não seja tão simples identificar com precisão todas as posições subjetivas correlatas que estejam em jogo ou que possam sofrer interferências da discussão no processo.<sup>63</sup>

Como se nota, a ideia busca contornar e dar solução teórica aos numerosos casos em que não há uniformidade de atuação e de interesses entre os litigantes, justamente porque o modelo clássico do interesse de agir não seria capaz de explicar essas questões. A legitimidade *ad actum* proposta concebe um exame do interesse à luz de cada ato processual singularmente analisado. A partir dessas considerações, diversos exemplos são apresentados para justificar a possibilidade de migração entre polos da demanda ou, ainda, de atuação despolarizada, essa consistente em atuação “independente de qualquer referência à lide, ao direito subjetivo ou à pretensão”.<sup>64</sup>

Um dos exemplos usados para demonstrar como as zonas de interesse autorizam a migração entre polos da demanda está na hipótese de renitência do litisconsorte ativo, que acaba sendo incluído forçadamente no polo passivo para regularidade processual, sobretudo porque o pedido formulado pelo autor sequer é dirigido ao referido litisconsorte. Por isso mesmo, Cabral bem ressalva que, para aplicabilidade de sua teoria, seria forçoso reconhecer a ausência de pedido formulado em face de um dos réus, pois “este não pode pretender migrar para outro polo para escapar da responsabilidade ou de uma sentença de procedência favorável ao requerente”<sup>65</sup>. Sob essa perspectiva, a teoria se mostra de grande utilidade quando a divergência de interesses se constatar na atuação das partes. A existência de interesses divergentes e

<sup>62</sup> *Despolarização do processo e zonas de interesse*: sobre a migração entre polos da demanda, p. 10-12. Embora com desenvolvimento teórico amparado em premissas diversas, a possibilidade de migração entre polos da demanda já havia sido defendida anteriormente por MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (arts. 6º, §3º da LAP e 17, §3º da LIA), in *Revista Forense*, vol. 400, ano 104, nov-dez. 2008, p. 227-254 e foi acolhida, posteriormente, por DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 4, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 251. Não obstante, na doutrina estrangeira, o exame da legitimidade para cada ato processual é de longa data conhecido (INVREA, Francesco. Possibilità giuridica e legittimazione, *Rivista di Diritto Processuale*, 1939, p. 323).

<sup>63</sup> *Despolarização do processo e zonas de interesse*: sobre a migração entre polos da demanda, p. 32-33.

<sup>64</sup> *Despolarização do processo e zonas de interesse*: sobre a migração entre polos da demanda, p. 35.

<sup>65</sup> *Despolarização do processo e zonas de interesse*: sobre a migração entre polos da demanda, p. 37.

convergentes em dado momento do processo é capaz de mostrar o caráter cambiante do interesse jurídico e, sobretudo, a importância de analisá-lo em cada ato processual. Trata-se de uma visão que busca superar o clássico conceito de interesse processual, que também sofre com visão estática de dado momento processual.

Nos moldes da multilateralidade de interesses propostos no presente ensaio, a despolarização tem o condão de oferecer contribuições salutares, mas, considerando as limitações inerentes às posições processuais, seria de se questionar em que medida a divergência de interesses para a forma de tutela do direito material conseguiria encontrar na despolarização um modo de se ver integralmente amparada. Por outras palavras, a estrutura subjetiva do processo conotada, em muitos casos, pelo critério da oportunidade, materializa cenário em que a adequada tutela a ser conferida a um dos sujeitos processuais exige a propositura de uma demanda configurada segundo a forma de tutela do direito material por ele pretendida. Por mais que se admita atuação despolarizada ou migração entre polos da demanda, ainda assim não haveria posição processual adequada para acolher integralmente seu interesse, quando forçadamente esse sujeito é inserido no processo, pois nem a posição de autor e, tampouco, a de réu atendem à sua real condição no plano material.

Mesmo com a elasticidade de atuação proposta pela despolarização da relação processual, ainda assim faltariam elementos que conformassem demandas contrapostas pelos titulares de pretensões em face do mesmo réu. Ao que se depreende da explanação apresentada por Cabral, a atuação despolarizada ou a migração entre polos não supriria a necessidade de que haja demanda deduzida por aquele que pretende tutela jurisdicional diversa daquela já deduzida pelo autor. De qualquer modo, aquele que é titular da pretensão, mas se encontra como réu pelo critério da oportunidade, para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, necessariamente precisará deduzir demanda para a adequada proteção de sua posição jurídica. Nesse sentido, para os moldes de multilateralidade pelo direito material, a necessidade de ao menos duas demandas, ainda que em sentidos opostos, pelos sujeitos titulares de pretensões nascidas em uma mesma relação jurídica de direito material que aponte duas ou mais formas de satisfação do direito violado, revela que a atuação despolarizada ou migração de polos, embora útil, pode não atender completamente esse quadro.

#### 4. Legitimidade pelo interesse para a adequada posição processual

O critério de determinação da legitimidade *ad causam* costuma se basear em um exame das situações legitimantes, com olhares voltados para a formação subjetiva da relação de direito material a partir de como a demanda é deduzida pelo autor em petição inicial.<sup>66</sup> Em tópicos anteriores, mostrou-se que a dinâmica da relação processual

<sup>66</sup> ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 108; ROCCO, Ugo. *La legittimazione ad agire*. Roma: Ferraiolo, 1929, p. 92-93. Sobre as diversas teorias em torno da legitimidade *ad causam*, sintetizadas e confrontadas, cf. DE SANTIS, Angelo Danilo. *La tutela giurisdizionale collettiva: contributo allo studio della legittimazione ad agire e delle tecniche inibitorie e ressarcitorie*. Napoli: Jovene, 2013, cap. 1, n° 3.

proporciona igual dinamicidade de posições jurídicas e, por conseguinte, ausência de interesses estanques. O controle da legitimidade perpassa pela avaliação do interesse jurídico das partes e não se esgota em juízo feito em único momento do processo.

O que se passa a propor nesse momento, portanto, é um enfoque combinado entre interesse e legitimidade, para que o primeiro possa indicar a correta posição processual, contribuindo, assim, para investigação da segunda. Em diversas situações, o simples fato de alguém integrar o contraditório com única finalidade de preservar a validade e eficácia das decisões judiciais, sem levar em consideração qual seria seu interesse no litígio, traria um cenário de artificialismos na composição subjetiva da relação jurídica processual.<sup>67</sup> É o exemplo encontrado em algumas situações como: inexistência de concordância entre litisconsortes ativos quanto à sorte da demanda e, por isso, um deles é forçado a litigar no polo passivo sob a justificativa da preservação do contraditório, mesmo que essa posição processual não seja condizente com seus interesses; desarmonia entre substituído e substituto processual, vez que esse busca forma de tutela jurisdicional que não atende aos interesses daquele primeiro diante de variadas possibilidades de satisfação do direito; quando o procedimento confere legitimidade ativa e passiva aos mesmos sujeitos e um deles busca tutela jurisdicional que não coincide com a pretensão dos demais, os quais passam a figurar no polo passivo da demanda.

Por conta disso, torna-se necessário pensar em um critério de investigação de legitimidade com base em adequadas posições processuais, orientadas pelos interesses das partes. Essa visão leva em consideração o fato de que o processo civil não comporta demandas multilaterais e, por isso, há que pensar na evolução do conceito de legitimidade *ad causam* e de mecanismos para permitir a multilateralidade da relação jurídica processual sem desvirtuamento de posições jurídicas. Propõe-se, assim, reabertura do debate em torno do tema da legitimidade *ad causam* para se pensar na influência desempenhada pelo interesse jurídico na sua determinação, muitas vezes perceptível apenas no curso do processo ou ainda que, desde o início, se revele insuficiente o modelo de relação jurídica processual *autor-réu* para abarcar seu real interesse. Nos conflitos em que há multilateralidade de interesses, passa a ser conveniente lançar mão de um critério *pós-determinado* de legitimidade *ad causam*, como consequência da posterior identificação de interesses, para oportunizar as partes que, no mesmo processo, consigam adaptar o conflito multilateral.

#### **4.1. Superação do critério da oportunidade e opção pela legitimidade para a posição processual**

A constatação de que o processo civil não se amolda a litígios multilaterais produz reflexos no modo de se compreender a legitimidade. Com a dificuldade

<sup>67</sup> SASSANI, Bruno. *Note sul concetto di interesse ad agire*. Castella: Maggioli Editore, 1983, p. 173-182; CAPELO, Maria José de Oliveira. *Interesse processual e legitimidade singular nas ações de filiação*. Coimbra: Coimbra editora, 1996, p. 31-57.

de acomodar diversos e divergentes interesses sob uma feição bilateral de relação processual, pré-determinar quem deva figurar como autor e réu a partir de simples análise da relação de direito material pode gerar os mesmos inconvenientes da pressuposição de interesses<sup>68</sup>. Esse método, usualmente empregado para controle da legitimidade para a demanda, deixa de refletir aspecto fundamental concernente à pertinência subjetiva em se ocupar determinada *posição processual*, com direitos, ônus, facultades e deveres a ela inerentes, em conformação e combinação com interesse jurídico, muitas vezes determinado *a posteriori*. Além de se identificarem os sujeitos envolvidos na relação de direito material afirmada em juízo, a legitimidade cumpriria papel relevante em permitir que se perceba qual deva ser a posição processual a ser ocupada por esses sujeitos.

Parece necessário, desse modo, segregar o exame de legitimidade para finalidades distintas. O que se costuma chamar de legitimidade *ad causam* deriva de uma atividade intelectual que conclui quem deva e quem não deva integrar a relação jurídica processual.<sup>69</sup> Essa conclusão, a depender do momento em que é feita, limita-se à admissibilidade do exercício do direito de ação ou ao exame de mérito. Consubstancia-se, portanto, em um juízo de conformidade subjetiva atinente a quem se afirma titular de determinada pretensão e em face de quem deva ela ser satisfeita.<sup>70</sup> Outro aspecto da legitimidade está em se identificar a posição processual a ser ocupada pela parte, influenciada pela dinamicidade de seus interesses. Daí ser importante segregar a *legitimidade para a relação jurídica processual* e a *legitimidade para a posição processual*, cujos critérios de determinação, apesar de correlacionados, comportam certas distinções.<sup>71</sup>

A ocupação de posições processuais fica condicionada ao controle de legitimidade em relação ao sujeito que pretenda exercer determinada faculdade ou ônus segundo os interesses que externa no curso da relação processual. Sob essa

<sup>68</sup> O que pode ser encontrado em: MONACCIANI, Luigi. *Azione e legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1958, p. 380 e s.; MONTERO AROCA, Juan. *De la legitimación en el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 2007, p. 46-52 e FABRICIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: *Revista de processo*, n.º 58, abr./jun. 1990, para o qual “a correspondência entre as posições de autor e réu e, respectivamente, de sujeito ativo e passivo da relação jurídico-material afirmada” (p. 16).

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo, p. 228 e COSTA, Susana Henriques da. Comentários ao artigo 17. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, arts. 1.º a 317, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

<sup>70</sup> Evidentemente, essa perspectiva foi determinante para fomentar o debate em torno do exame da legitimidade como condição da ação ou como mérito, com enorme repercussão na doutrina processual brasileira. Amplamente, cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 291-294.

<sup>71</sup> Essa é uma ideia que já encontra paralelo na distinção entre legitimidade para a relação jurídica de direito material e legitimidade para a relação jurídica processual, justificada em exemplos que denotam legitimidade para a prática do ato processual, muito embora a parte não integre a relação em juízo discutida, como aquele réu que, mesmo sem ter participado do evento narrado em petição inicial, ainda assim possui legitimidade para contestar e, portanto, ocupar tal posição processual. Daí a relevância na distinção entre parte em sentido material e parte em sentido processual. A esse respeito, cf. DE SANTIS, Angelo Danilo. *La tutela giurisdizionale collettiva*. p. 101. Tal autor ainda conclui que “se, dunque, l'auttore ha l'onere di indicare, nell'atto introduttivo del processo, la posizione giuridica soggettiva di vantaggio, conessa ad un dato rapporto che si assume litigioso, la legittimazione passiva dovrà essere misurata sulla base di quella situazione di vantaggio” (p. 103).

perspectiva, há situações em que os interesses da parte não estariam completamente atendidos pelas posições processuais disponíveis em um modelo bilateral de relação processual, principalmente quando a multilateralidade de posições jurídicas se der em razão da necessidade que uma das partes possui de deduzir sua demanda incompatível com aquela já deduzida. Por mais que a legitimidade possa ser enfrentada em cada ato processual, caberia indagar se a imposição do processo a determinados sujeitos permitiria atuação em posições processuais que atendessem integralmente a seus interesses, ainda que lhe seja assegurada a participação em contraditório. Sob a perspectiva da correlação entre interesse e legitimidade para a adequada posição processual, seria esse sujeito parte legítima? Haveria posição processual compatível com seus interesses se, integrando à relação processual, quisesse deduzir demanda incompatível com aquela já formulada?

A posição da parte com interesse diverso de autor e réu, mesmo que respaldada pelo contraditório, encontraria limitações em princípios como da demanda e da inércia da jurisdição, desafiando soluções para que sejam observados numa mesma relação processual. Quando a divergência de interesses indicar a necessidade de demanda que contrarie aquela já proposta para total amparo da posição processual de uma das partes, o interesse a ser protegido reclamaria algo além do que o simples desfecho desfavorável ao autor. A efetiva proteção do interesse jurídico que revele tal posição processual importaria na construção de uma figura multilateral da relação processual, consubstanciada em pedido de tutela jurisdicional para satisfação de pretensão oposta àquela deduzida pelo autor.

Outro aspecto também está na grande atuação de sujeitos sem que encontrem no processo uma personificação legal específica. Essas atuações atípicas, porque o interesse não coincide com as específicas hipóteses de intervenção de terceiros ou porque não há laços de litisconsórcio formados, desafiam a revisitação do conceito de interesse para atuação no processo, embora demonstrem haver correlação com situações legitimantes. Esse interesse de atuação pode surgir de forma diversa daquela convencional, pois ao terceiro conviria, por exemplo, discutir as repercussões produzidas por um ato processual específico, por apenas parcela do objeto do processo ou, ainda, por alguma interferência causada em sua esfera jurídica por ações ou omissões processuais das partes.

Em virtude desse perfil de interação das partes, a legitimidade para a posição processual serve de instrumento de controle dos atos processuais, notadamente aqueles de conteúdo postulatório, mas, principalmente, como forma de detectar que as posições processuais admitidas em um procedimento podem ser insuficientes segundo o interesse da parte. O interesse jurídico, nesse sentido, sinaliza qual será a adequada posição processual a ser legitimamente ocupada.<sup>72</sup>

<sup>72</sup> Sobre a relevância da análise individualizada de cada ato processual e de seus pressupostos, cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese (Título em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, cap. 7.

#### 4.2. Mecanismos processuais para tutela de posições jurídicas multilaterais

Diante de tudo que acima se expôs, questiona-se se o sistema processual estaria dotado de mecanismos hábeis a tutelar posições processuais divergentes, convergentes ou coordenadas, mesmo sob perspectiva bilateral de relação processual, sobretudo naqueles casos em que o integral atendimento aos interesses da posição processual requeira atuação ativa no sentido de haver mais de uma demanda a ser solucionada. O inventário de possibilidades para tutela de posições divergentes mostra, em primeira mão, um sistema pouco permeável por *amplitude participativa atípica*, mas, ao mesmo tempo, a existência de mecanismos razoavelmente aptos a proporcionar a tutela de *interesses em contramão*, proporcionando configuração subjetiva ajustada a essa divergência.

Na primeira situação, certamente aquela que demanda maiores reflexões, existem fatores inerentes ao sistema processual vigente que impõem barreiras a uma visão ampla de participação processual, embora se possa utilizar de outros mecanismos para encontrar alternativas que proporcionem abertura maior de interação. Como já dito, o inflexível regime de intervenção de terceiros sugere um olhar limitado às específicas hipóteses interventivas para a atuação no processo por quem dele originariamente não fez parte.

Essa atuação, sempre circunscrita ao objeto do processo, é construída com base em interesses delineados pelo Código de Processo Civil segundo cada uma das espécies de intervenção de terceiros. No entanto, a possibilidade de superação dessa rigidez pode se dar por mecanismos diversos como o uso dos negócios jurídicos processuais, conforme já destacado pela doutrina<sup>73</sup> ou, ainda, pela amplitude interpretativa de determinados dispositivos do código, como o artigo 392, §2º, CPC, que autoriza a *intervenção de interessados* determinada pelo juiz ou a requerimento das partes no procedimento de produção antecipada da prova, técnica essa que poderia estimular a intervenção para a prática de um ato ou conjunto de atos específicos em outros procedimentos.

No tocante ao segundo caso, reconhece-se não ser completamente estranha ao nosso ordenamento a situação em que mais de dois interesses conflitem. A oposição, por essência, visa a tutelar a posição de terceiro com interesse diverso de autor ou réu em demanda já ajuizada, por pretender direito ou coisa por esses disputada. Os embargos de terceiro, por sua vez, têm por escopo reconhecer que um bem, alvo de constrição potencial ou efetivada, é de titularidade de pessoa a quem a responsabilidade executiva não se estende e, portanto, não sujeito à satisfação do crédito exequendo. Em síntese, o sistema processual concebe alguns mecanismos para tutela de interesses multilaterais, mas que não estão à disposição em uma mesma relação processual, porquanto a iniciativa para o uso desses institutos é reservada a terceiro.

No entanto, destoa dessa realidade quando a divergência de interesses se instaura numa mesma relação processual e, em grande parte dos casos, a multilateralidade ocorrerá por interesses que requerem tutelas jurisdicionais em

<sup>73</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*, cap. 4.



sentidos diversos. A reconvenção, por exemplo, como mecanismo previsto pelo sistema processual para permitir a concentração de demandas,<sup>74</sup> pode funcionar para dissipar a bilateralidade de interesses. Sua admissão, portanto, ocorrerá quando houver vínculo de relação com a demanda proposta pelo autor ou com algum fundamento de defesa, conforme prevê o artigo 343, CPC. Embora o conceito de conexão aqui tratado seja diverso e mais amplo em relação ao previsto no artigo 55, CPC, mostra-se salutar a abertura para a reconvenção sempre que houver liame substancial entre a demanda do autor e a defesa do réu, sobretudo como forma de preservar coerência e harmonia de resultados. Por isso, é adequado compreender o cabimento da reconvenção pelo aspecto de aproveitamento de um mesmo processo para exercício de atos processuais e atividade cognitiva acerca de fatos que tenham alguma ligação capaz de revelar a utilidade da ampliação do objeto do processo proporcionada pela reunião de demandas.<sup>75</sup>

A relevância em se atribuir ao cabimento da reconvenção visão elástica sobre os liames que permitem cumular as demandas de autor e réu está em reconhecê-la como um mecanismo importante na solução de interesses multilaterais. A possibilidade de que interesses divergentes produzam demandas que veiculem direitos incompatíveis entre si inegavelmente demonstra a reconvenção como meio útil a gerar a integral proteção de posições processuais.<sup>76</sup> Nesse sentido, a pretensão do réu-reconvinte poderá se dirigir tutela jurisdicional diversa sobre o mesmo direito disputado por autor-reconvindo, situação que configurará a *reconvenção com típico conteúdo de oposição*. Os exemplos anteriormente usados, notadamente aqueles em que dois sujeitos divergem quanto às formas de satisfação do direito material, bem revela que ambos pretendem tutelas jurisdicionais diversas sobre um mesmo direito violado e, pelo critério da oportunidade, um deles passou a ocupar o polo passivo da demanda.

O réu, detentor de interesse contrário ao autor, embora também ocupe posição ativa no plano material, poderia se utilizar de reconvenção para deduzir demanda com natureza de oposição, seja porque a contrariedade causada com a demanda do autor sinaliza a necessidade de harmonia decisória, seja porque a resistência apresentada à demanda do autor se mostra como fundamento suficiente ao liame exigido para a reconvenção. Esse formato pode ser expandido para aquelas situações em que a posição processual que leve à improcedência da demanda do autor não seja suficiente, como nas situações em que para um mesmo direito se pretenda mais de uma forma de tutela por diferentes sujeitos, como retrato de direitos incompatíveis entre si. O modelo multilateral promovido pela *reconvenção com conteúdo oposicional*

<sup>74</sup> BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.

<sup>75</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: M. Limonad, 1973, p. 72-73.

<sup>76</sup> Sobre a admissibilidade de reconvenção que veicule direitos incompatíveis entre si, cf. BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. p. 186. Sem reconhecer falar expressamente em direitos incompatíveis entre si, mas reconhecendo que o conceito de conexão que orienta o cabimento da reconvenção deva ser amplo para permitir a utilidade do procedimento, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. p. 160-164 e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Da reconvenção*. São Paul: Saraiva, 1984, p. 73-77.

é exemplo de iniciativa do réu que, por depender do ajuizamento de demanda, tem o condão de promover, no plano processual, a posição que ocupa no plano material.

Problema diverso ao de encontrar mecanismos processuais que proporcionem amparo às posições jurídicas é saber como deverão ser resolvidas demandas multilaterais. Nesse tocante, parece ser invariável a solução para posições multilaterais no direito material e será com base em suas especificidades que a decisão de mérito deverá se pautar. Assim, caberá verificar se, no caso concreto, a discordância é fator determinante para, por exemplo, a rescisão do contrato ou se será possível exigir alguma obrigação específica, se será possível anular apenas parte do contrato, na medida em que sua manutenção interessa a outros contratantes, assim como pode ocorrer em outros exemplos que terão suas características delimitadas pela atuação das partes em juízo.

A doutrina processual é escassa no enfrentamento dessa temática. As repercussões da dissonância entre os diversos legitimados no tocante ao mérito foram poucas vezes abordadas e sempre no sentido de ressaltar as características do direito material em discussão, que deverá orientar a conclusão acerca da exigência de total ou parcial concordância entre legitimados.

Botelho de Mesquita lançou importantes considerações para uma hipótese de direito material em que não necessariamente seria preciso a unanimidade dos legitimados. Em parecer voltado a analisar o reconhecimento jurídico do pedido por alguns litisconsortes em regime unitário em ação de dissolução parcial de sociedade, o referido jurista asseverou que, de acordo com a disciplina de direito material, as decisões da sociedade são tomadas pela maioria dos quotistas. Assim, essa lógica aplicar-se-ia ao processo, de maneira que, mesmo havendo algum litisconsorte desfavorável ao reconhecimento do pedido, valeria examinar se a maioria, a partir da respectiva quota, decidiu pelo reconhecimento.<sup>77</sup> Assim, acertadamente admite existirem situações em que a eficácia dos atos processuais é extensível aos litisconsortes discordantes, em razão da natureza da relação jurídica de direito material debatida no processo. O próprio direito material se utiliza do critério da maioria das quotas para operar a dissolução parcial, de modo que o processo não poderia desvirtuar essa determinação, pois “a ação de dissolução de sociedade tem por escopo a pronúncia de uma sentença que produza os mesmos efeitos da declaração de vontade recusada pelos demais sócios”.<sup>78</sup>

Francesco Paolo Luiso, ao examinar o litisconsórcio ativo necessário, trouxe relevantes reflexões a respeito da colegitimidade e da concordância entre os legitimados para a tutela pretendida, a qual, segundo sua visão, poderá ser requerida por qualquer um deles, sem a obrigatoriedade de reunião de todos em juízo. Embora a multilateralidade seja fenômeno não limitado apenas à divergência entre litisconsortes ativos necessários, é relevante perceber que Luiso converge seu exame para aspectos

<sup>77</sup> Litisconsórcio unitário. Eficácia do reconhecimento do pedido por um só dos réus na ação de dissolução de sociedade. In: *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 179-199.

<sup>78</sup> *Litisconsórcio unitário*. Eficácia do reconhecimento do pedido por um só dos réus na ação de dissolução de sociedade, p. 183.

de direito material ao reconhecer não ser esse um problema de direito processual.<sup>79</sup> Sob o enfoque processual, o litisconsórcio ativo necessário não representaria colegitimidade necessária, já que, em seu entendimento, tratar-se-ia de hipótese de legitimidade disjuntiva, sendo qualquer um autorizado a propor a demanda. Sob o enfoque substancial, a concordância ou discordância entre legitimados não se refletiria no modo de ser do processo, mas sim no mérito da demanda. A oposição apresentada por qualquer legitimado importaria no reconhecimento de improcedência, porquanto a procedência seria fruto de consenso obrigatório.<sup>80</sup>

Deriva disso a conclusão de que é preciso adaptação de institutos processuais para abertura a demandas multilaterais. Isso significa a adaptação que a relação jurídica processual precisa sofrer para se amoldar às relações jurídicas de direito material multilaterais. A solução de conflitos multilaterais, por outro lado, representa passo seguinte e consiste na invariável incursão de como o direito material se comportará frente à pluralidade de legitimados e à variada manifestação de interesses, concordantes ou dissonantes, de cada um deles.

## 5. Conclusões

O clássico modelo de relação jurídica processual, ressalvada sua relevância histórica, de há muito dá sinais de incapacidade em abraçar a diversidade de relações jurídicas de direito material ou mesmo a multiplicidade de interesses que gravitam em torno da demanda ou de atos processuais. A visão dinâmica e interativa da atuação dos sujeitos processuais revela que o processo não pode mais ser visto sob a ótica de vínculos estáticos e meramente bilaterais.

A estrutura bilateral da relação jurídica processual se justifica por alguns motivos, sendo os principais a ausência de preocupação com posições jurídicas multilaterais, notadamente pela pressuposição de interesses entre sujeitos que ocupam posições semelhantes no plano material e o critério da oportunidade no contorno subjetivo da demanda. Some-se a isso, ainda, a ausência de mecanismos voltados a atender interesses multilaterais, caracterizados pela divergência de mais de dois interesses.

Tornando-se cada vez mais presente a multilateralidade de interesses no plano material, observa-se inexistir, no plano processual, exata correspondência de posições jurídicas. Tais posições são orientadas e determinadas por esses interesses, os quais, em muitos casos, não se amoldam à figura bilateral da relação jurídica processual, a qual impõe inexorável sujeição de legitimados a posições processuais incompatíveis. Passa a ser forçoso, assim, pensar na legitimidade para a adequada posição processual e em mecanismos que possam reproduzir, no processo, interesses multilaterais.

<sup>79</sup> *Diritto processuale civile*. vol. I, oitava edizione. Milano: Giuffrè, 2015, p. 307.

<sup>80</sup> Por isso, afirma, após trazer alguns exemplos de direito material, que: *“quelli appena visti, lo si repete, sono problemi non di diritto processuale, bensì di diritto sostanziale. La struttura del litisconsorzio, cioè, resta sempre la stessa; se poi, per regola di diritto sostanziale, necessita il consenso di tutti o della maggioranza dei litisconsorte per l'accoglimento della domanda, in mancanza di tale consenso il giudice la rigetta.”* (Op. cit., p. 307)

Embora sejam de grande rigidez as hipóteses em que se permite atuação de terceiros no processo, é preciso lançar mão de técnicas que mitiguem essa estrutura, como os negócios processuais e a desconsideração do interesse categorizado, ainda que isso proporcione atuações atípicas no processo.

Ainda que a multilateralidade de interesses nasça do direito material, não são desconhecidos em nosso ordenamento jurídico mecanismos que retratem essa feição de relação jurídica, representados pela oposição e pelos embargos de terceiro, que são essencialmente utilizados por quem não integra a relação jurídica processual.

Contudo, numa mesma relação jurídica processual, passa a ser preciso interpretar especificamente alguns institutos que possuem o potencial de promover a multilateralidade, conotada, entre suas diversas formas, pela necessidade e demandas em sentidos opostos ou, até mesmo, por direitos incompatíveis entre si. Entra em cena a noção ampliada de reconvenção, que poderá veicular pretensão de quem não esteja em posição processual que atenda completamente seus interesses, especialmente aqueles sujeitos que figuram como réus porque lhes foi assim imposta a relação processual. A reconvenção, nesses casos, terá típico conteúdo de oposição e trará ao processo a cumulação de demandas que, para solucioná-las, será preciso compreender como o direito material se comportará diante de pluralidade de partes com interesses divergentes.

## Bibliografia

ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção de interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz (Coord.); JOBIM, Marco Félix (Coord.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

ARRUDA ALVIM. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 1975.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

\_\_\_\_\_. Quanti minoris. In: *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada: extensão subjetiva Litispendência. Ação de nulidade de patente. Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

\_\_\_\_\_. *Conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

BARJA DE QUIROGA, Jacobo López. Presentación. In: GOLDSCHMIDT, James. *Derecho, Derecho Penal y Processo*, vol. III. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Litisconsórcio unitário. Eficácia do reconhecimento do pedido por um só dos réus na ação de dissolução de sociedade. *In: Teses, estudos e pareceres de processo civil*. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BULLOW, Oskar von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *In: Revista Forense*, vol. 105, nº 404, jul./ago. 2009.

\_\_\_\_\_. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese (Titularidade em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

\_\_\_\_\_. *Nulidades no processo civil: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALAMANDREI, Piero. Il concetto di “lite” nel pensiero di Francesco Carnelutti. *In: Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1928.

CAPELO, Maria José de Oliveira. *Interesse processual e legitimidade singular nas acções de filiação*. Coimbra: Coimbra editora, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

\_\_\_\_\_. Lite e funzione processuale: postilla. *In: Rivista di Diritto Processuale Civile*, vol. 5, nº 1, 1928.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). *In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de (Org.); et al. Novo CPC doutrina selecionada*. vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. *In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J; Yarshell, Flávio Luiz. Processo Societário II*. São Paulo, Quartier Latin, 2015.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *In: Harvar Law Review*, vol. 89, may 1976, nº 7.

CONSOLO, Claudio. *Il cumulo condizionale di domande*, vol.1. Padova: CEDAM, 1985.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Susana Henriques da. A representatividade adequada e litisconsórcio – o Projeto de Lei nº. 5.139/2009. In: CIANCI, Mirna [et al.] (Coords.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Comentários ao artigo 17. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts. 1º a 317, São Paulo: Saraiva, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli:Jovene, 1923 (ristampa 1980).

\_\_\_\_\_. Rapporto giuridico processuale e litispendenza. In: *Rivista di diritto processuale civile*. vol. 8, nº1, 1931.

CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa, in *Digesto delle discipline privatistiche - Sezione civile*, vol. X, IV edizione. Torino: UTET, 1994.

\_\_\_\_\_. *L'intervento adesivo*. t. I. Padova: Cedam, 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2007.

DE SANTIS, Angelo Danilo. *La tutela giurisdizionale collettiva: contributo allo studio della legittimazione ad agire e delle tecniche inibitorie e resarcitorie*. Napoli: Jovene, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Electa una via non datur regressus alteram. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. II, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. 1, 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 4, 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DONDI, Angelo. *Elementi per una definizioni di complessità processuale*. Milano: Giuffrè, 2011.

- EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. *In: Revista de Processo*. nº 58, abr./jun. 1990
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. IV edizione. Padova: CEDAM, 1986.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A lide como categoria comum do processo*. Porto Alegre: Fabris, 1991
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936.
- GRASSO, Edoardo. Interpretazione della preclusione e nuovo processo civile in primo grado. *In: Rivista di Diritto Processuale*, 1993.
- \_\_\_\_\_. La collaborazione nel processo civile. *In: Rivista di Diritto Processuale*. 1966, vol. XXI.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada*. *In: Revista Forense*, nº 301.
- HARSÁGI, Viktoria. VAN RHEE, C.H. *Multi-Party redress mechanisms in Europe: speaking mice? Mortsel*: Intersentia, 2014.
- INVREA, Francesco. La giurisdizione concreta e la teorica del rapporto giuridico processuale. *In: Rivista do Diritto Processuale Civile*. 1932, vol. 9. nº 1.
- \_\_\_\_\_. Possibilità giuridica e legittimazione. *In: Rivista di Diritto Processuale*, 1939.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. 1 Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. II, Coord. José Roberto F. Gouvêa [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. vol. I, oitava edizione. Milano: Giuffrè, 2015.
- MANDRIOLI, Crisanto. *La rappresentanza nel processo civile*. Torino: UTET, 1959.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. *In: Revista dos Tribunais*, ano 95, vol. 852, out. 2006.
- \_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. vol. 1, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (arts. 6º, §3º da LAP e 17, §3º da LIA). *In: Revista Forense*, vol. 400, ano 104, nov-dez. 2008.

- MEDINA, José Miguel Garcia. Litisconsórcio ativo necessário, *in Revista de Processo*, 1997, nº 88.
- MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Derecho Procesal Civil*. vol. I. Barcelona: Bosch, 1986.
- MENCHINI, Sergio. *Il processo litisconsortile: struttura e poteri delle parti*. Milano: Giuffrè, 1993.
- MONACCIANI, Luigi. *Azione e legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1958
- MONTERO AROCA, Juan. *De la legitimación en el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- PACCHIONI, Giovanni. *Corso di Diritto Romano, volume secondo*. Torino: Torinese, 1910.
- PUGLIATTI, Salvatore. Il rapporto giuridico unisoggettivo. *In: Studio in onore di Antonio Cicu*. Volume secondo. Milano: Giuffrè, 1951.
- REIMER, Philipp. *Verfahrenstheorie*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015.
- REIS, José Alberto dos. *A figura do processo cautelar: eficácia do caso julgado em relação a terceiros*. Porto Alegre: Ajuris, 1985.
- ROCCO, Ugo. *La legittimazione ad agire*. Roma: Ferraiolo, 1929
- SALVATORE, Satta. Gli orientamenti pubblicisti della scienza del processo. *In: Soliloqui e colloqui di un giurista: ILISSO*, 2004.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: M. Limonad, 1973.
- SASSANI, Bruno. *Note sul concetto di interesse ad agire*. Castella: Maggioli Editore, 1983
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del Derecho Romano actual*. t. IV. Madrid: F. Góngora y Compañía editores, 1879.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, vol. 200, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- \_\_\_\_\_. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015. *In: Revista de Processo*, 256, jul. 2016.
- SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do ato postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003.



TALAMINI, Eduardo. Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias. In: YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.); [et al.]. *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TESHEINER, José Maria Rosa. Situações subjetivas e processo. In: *Revista de Processo*. nº 107, jul.-set., 2002.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. vol. 1, 1t. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAGNER, Gerhard. *Collective redress – categories of loss and legislative options*. London: Sweet & Maxwell, 2011.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.